

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO INTERNACIONAL

FABRICIO BERTINI PASQUOT POLIDO

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

NADIA DE ARAUJO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Fabricio Bertini Pasquot Polido, Florisbal de Souza Del Olmo, Nadia de Araujo – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-099-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional .
I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 :
Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA
DIREITO INTERNACIONAL**

Apresentação

A presente obra digital oferece à comunidade brasileira os estudos coligidos e apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI: Direito e Política: da Vulnerabilidade à Sustentabilidade, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Em princípio, em mais essa importante edição do evento, chegamos ao consenso sobre a tarefa de adequadamente sistematizar as áreas e especialidades do Direito Internacional, segundo os perfis dos trabalhos submetidos. A ideia da Coordenação foi especificamente a de buscar maior coesão e espaço para discussão, entre todos participantes, das questões emergentes e controvertidas da agenda de pesquisa do Direito Internacional. Seguindo essa lógica, também logramos alcançar uma organização equitativa do tempo de apresentação dos artigos pelos autores, de modo a contemplar comentários de todos os presentes.

Com esse espírito em mente, durante o ensolarado dia de 12 de novembro de 2015, e acolhidos pela tradicional Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a "Casa de Afonso Pena", e Escola de renomados internacionalistas brasileiros, como Gerson de Mello Brito Boson, Amílcar de Castro, José Sette Câmara Filho, Arthur Diniz, Francisco Rezek, Antônio Augusto Cançado Trindade - acadêmicos e pesquisadores ofereceram suas impressões sobre os temas desenvolvidos, seguindo uma dinâmica de agrupamento em torno de grandes áreas do Direito Internacional. Essa metodologia de organização dos trabalhos permitiu agregar maior valor intelectual ao para a mesa de debates, com o que a Coordenação se permitiu exercer um papel de moderação crítica e responsiva às impressões compartilhadas pelos autores. A principal vantagem nesse modelo, a nosso ver, é a de primar para que todos tenham a oportunidade de serem ouvidos, mesmo com o exíguo tempo para as apresentações.

A primeira parte concentrou-se em temas de confluência entre Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, considerada a necessidade, cada vez maior, de uma abordagem integrada entre as especialidades, sobretudo pelas incontestáveis interações entre elas existentes. Em tempos de revisão de marcos teóricos e de metodologias na rica agenda de pesquisa jusinternacionalista, não faz sentido insistirmos em análises estanques e desconectadas da realidade, dentro de uma perspectiva ainda fundada em

reflexões dogmático-formalistas. Na sequência, foram discutidos os trabalhos apresentados com temáticas afins ao Direito da Integração, Direito Internacional do Meio Ambiente e Direito Internacional Penal.

Inicialmente, os trabalhos de Direito Internacional Privado foram divididos em três blocos: os relativos à nacionalidade, à situação dos estrangeiros e contextos migratórios, e aos contratos internacionais. No trabalho *A Construção da Soberania Estatal e o Reconhecimento da Nacionalidade: Uma Análise sobre a Problemática da Extradicação*, Newton de Menezes Albuquerque e Adriana Rossas Bertolini analisam as bases do conceito de soberania e suas transformações como contraponto para questões controversas envolvendo extradicação, tendo como estudo de caso a dupla nacionalidade na ordem internacional. Os casos Salvatore Cacciola e Henrique Pizzolato, são tomados como exemplo para ilustrar problemas envolvendo o conflito entre soberanias estatais, proteção de direitos fundamentais de nacionalidade e da obrigação de cooperação judicial internacional. Alexandre Ferreira Alves e Raphael Fonseca Rocha oferecem interessantes aportes sobre as relações entre Direito Internacional Privado e Direito Internacional Econômico, em seu artigo *Nacionalidade da Sociedade e Lei Aplicável*. Os autores propõem uma revisão dos principais aspectos do conceito de nacionalidade para pessoa jurídica, além dos critérios adotados pelos Estados para atribuição de nacionalidade a determinada sociedade empresária e problemas de escolha de lei aplicável às relações jurídicas envolvendo sociedades no caso Brasileiro. Florisbal de Souza Del Olmo, em seu artigo *A Imigração como Meio de Atração de Investimentos Diretos por Pessoa Física: Análise Comparada entre as Políticas Brasileira, Norte-Americana e Portuguesa*, discute os principais aspectos relativos aos crescentes incentivos de políticas de imigração como forma de atração de investimentos externos diretos por pessoas físicas, recorrendo aos modelos atualmente aplicados pelo Brasil, Estados Unidos e Portugal. Ainda em temas gerais recorrentes sobre a nacionalidade, Thayrine Canteli discute em seu artigo *Fundamentos do Direito Internacional: A Escola Italiana e o Princípio da Nacionalidade de Pasquale Stanislao Mancini* as bases históricas do pensamento jusinternacionalista em Mancini, e a contextualização política em que o jurista italiano elaborou sua teoria e um fundamento para o Direito Internacional.

Caminhando em torno de questões relativas ao Direito Internacional Privado, contratos internacionais e autonomia da vontade, Gilberto Kalil e Tiago Freire Dos Santos exploram as nuances da escolha de lei aplicável aos contratos internacionais e as controvérsias impostas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A atualidade da discussão encontra justificativa na posição assumida pelos negócios internacionais em ambientes de globalização econômica e desenvolvimento dos mercados integrados. Na sequência, o artigo *A Atual Conjuntura de Cooperação Internacional no Combate à Lavagem de Capitais*, de autoria de

Thiago Giovani Romero, analisa a atualíssima vertente da cooperação jurídica internacional no tratamento das questões em torno da lavagem de capitais e sua relevância no combate à criminalidade transnacional. Em especial, destacam-se as interações entre Direito Internacional Econômico, Direito Internacional Privado e Direito Processual Internacional como centrais para a compreensão dos problemas da mundialização e intenso fluxo de pessoas, bens e serviços. Alebe Linhares Mesquita e Jana Brito Silva contribuem para a discussão sobre os Acordos de Capital de Basileia como instrumentos de soft law a assegurar estabilidade financeira internacional, e de que modo eles se encontram no regime mais amplo da Governança Global dos sistemas financeiros. Em mercados intensamente interconectados, alternativas de regulação via instrumentos normativos não-vinculantes podem servir como respostas às demandas de segurança, estabilidade e previsibilidade nos sistemas financeiros.

Temas do Direito da Integração, em particular Direito do Mercosul e da União Europeia, são revisitados em diversos trabalhos, com a pertinente discussão sobre a remodelação do conceito de soberania, compartilhamento e processos de integração; contextos de assimetria e disparidades do desenvolvimento dos blocos regionais e seus contornos normativos; as inconsistências da orientação jurisprudencial em ordenamentos comunitários vis-a-vis mecanismos fragmentários de solução de controvérsias; as vertentes do transconstitucionalismo e a integração e a redefinição conceitual e contextual de fronteiras. Entre esses trabalhos, destacam-se os artigos A Flexibilização do Conceito de Soberania nos Estados Modernos em Face dos Processos de Integração, de Jacyara Farias Souza e Jônica Aragão; A Problemática das Assimetrias e os Processos de Integração Regional: Uma Comparação entre o Caso Europeu e o Sul-Americano, de Claudomiro Batista de Oliveira Jr; Direito da União Europeia: outra perspectiva, de Luiz Felipe Brandão Osório; O Sistema de Solução de Controvérsias no Mercosul: as Consequências da Cláusula de Eleição de Foro do Protocolo de Olivos, de Diego Guimarães de Oliveira, Nivaldo Dos Santos; O Transconstitucionalismo da União Europeia Implica na Superação do Constitucionalismo Tradicional de seus Estados-Membros?, de Ana Cristina Melo de Pontes Botelho; e (Re) Definição de Fronteira(s) e Cidades Gêmeas: Brasil e Uruguai, de Marcia Andrea Bühring.

Problemas teóricos e questões emergentes na agenda de pesquisa do Direito Internacional Público foram também trazidos à discussão no Grupo de Trabalho, com apresentações que abordaram uma variedade de temas, passando por perfis de uma análise crítica do Direito Internacional, das bases jusfilosóficas, da intersecção com as Relações Internacionais e Ciência Política, até a revisão de marcos teóricos em torno do Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional, segurança internacional, cooperação internacional e solução de controvérsias. Em torno dessas linhas expressam os capítulos Entre as Imunidades e a Responsabilidade das Organizações Internacionais: Possíveis Contornos para

uma Efetiva Reparação, de Tatiana Rodrigues Cardoso; Isolamento Outcasting- como Mecanismo de Aplicação do Direito Internacional, de Lucas Sávio Oliveira e Vinicius Machado Calixto; O Direito Internacional como Ferramenta para a Paz Mundial: Uma Leitura do pensamento de Hans Kelsen, de José Albenes Bezerra Júnior, Ulisses Silvério dos Reis; A Legitimidade Da Responsabilidade De Proteger R2p - Como Norma Soft Law Na Segurança Coletiva, de Flávia Carneiro Soares e Catarina Woyames Pinto; Poderes e atuações do Secretariado e do Secretário-Geral da ONU nas implicações conceituais e na efetividade da teoria Responsibility to Protect, de Flávia de Ávila; O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares e o Desafio Imposto pelo seu Direito de Retirada: Um Estudo Do Problemático Caso Norte-Coreano, de Martonio Mont'Alverne Barreto Lima e Mariana Zonari; A Organização do Tratado do Atlântico Norte e os obstáculos para a cooperação com as Nações Unidas, de Rodrigo Ruggio e Marília Álvares Da Silva; Seleção adversa e Intervenção Humanitária: Mitigação de efeitos indesejáveis, de Leonel Mendes Lisboa; e a Influência dos Organismos Internacionais no Ensino Superior, de Anderson da Costa Nascimento e Cristiana Santana Nascimento; Da Barbárie da II Guerra Mundial ao Devido Processo Legal no Julgamento de Nuremberg, de José Guilherme Viana e Waleska Cariola Viana; e Tribunal Penal Internacional: Uma Análise sobre sua Evolução e sua Competência para Julgar o Crime de Terrorismo, de Susana Camargo Vieira e Ana Maria de Andrade.

O Direito Internacional do Meio Ambiente também contou com trabalhos atuais sobre questões envolvendo as transformação dos modelos de regulação da proteção dos bens naturais e do meio ambiente, passando pela revisão dos conceitos de desenvolvimento sustentável e dos marcos de formulação dos princípios da disciplina, além de enfoques sobre e emergência das responsabilidades no sistema internacional do meio ambiente e mecanismos de solução de controvérsias, em particular pelo papel desempenhado por organizações regionais. Nesse sentido, seguiram as contribuições proporcionadas pelos artigos As organizações não-governamentais de proteção ao meio ambiente: a influência sobre o direito internacional e sobre a efetividade da proteção ambiental, de Luiza Diamantino Moura; Transformações Históricas do Conceito de "Desenvolvimento Sustentável" no Direito Internacional, de Pedro Ivo Ribeiro Diniz; O Caso das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai: Análise sob o Prisma do Direito Ambiental Internacional, de Rogerio Portanova e Thaís Dalla Corte; Direito Internacional de Águas: A Importância dos Marcos Instrumentais na Formação dos Princípios, de Jefferson De Quadros e Adriana Almeida Lima; A Legitimidade Ativa em Matéria Ambiental para o acesso aos Tribunais Europeus; de Tatiane Cardozo Lima; Normatividade Jurídica na Relação Causal Escassez Hídrica-Cooperação: A Lógica que Nega a Hipótese de Conflitos Violentos, de Douglas de Castro.

Ao introduzirmos o presente volume, estamos convencidos de que a metodologia adotada para a condução dos excelentes debates do Grupo de Trabalho de Direito Internacional do XXIV Congresso do CONPEDI foi decisiva para recriar ambiente de maior engajamento entre os participantes. O instigante universo do Direito Internacional se amplia em suas bases metodológicas, críticas e bem particulares ao pensamento brasileiro. Nessa ordem, deixamos nossos estímulos e quiçá um sopro de persistência - para que as futuras edições do CONPEDI se recordem da importância do encontro de Belo Horizonte. E que o Direito Internacional possa servir de constante inspiração para um mundo em que o Direito e a Política exerçam uma função indutora de proteção da pessoa em situação de vulnerabilidade na ordem internacional e concebam a sustentabilidade como premissa inafastável.

Nadia de Araujo (Direito PUC Rio)

Florisbal de Souza Del Olmo (URI-Santo Ângelo)

Fabício Bertini Pasquot Polido (Direito UFMG)

Coordenadores

TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO CONCEITO DE "DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL" NO DIREITO INTERNACIONAL

HISTORICAL TRANSFORMATIONS OF THE CONCEPT OF "SUSTAINABLE DEVELOPMENT" IN INTERNATIONAL LAW

Pedro Ivo Ribeiro Diniz

Resumo

O presente trabalho dedica-se ao estudo das transformações históricas do conceito de desenvolvimento sustentável sob o prisma do direito internacional. Com o objetivo de apontar uma concepção flexível, porém identificável de seu conteúdo, o trabalho desenvolve-se pela análise dos marcos históricos que contribuíram para sua delimitação conceitual. A integração entre as dimensões social, ambiental e econômica surge, nesse contexto, como o principal desígnio e o maior desafio. Com efeito, o desenvolvimento sustentável emerge com a finalidade de condicionar o crescimento econômico aos limites ambientais inerentes, no sumo intuito de promover o bem social. É, portanto, ao estudo da construção histórica da concepção contemporânea do desenvolvimento sustentável que se propõe este trabalho.

Palavras-chave: Direito internacional, Desenvolvimento sustentável, Princípio da integração

Abstract/Resumen/Résumé

This paper is dedicated to the study of the historical transformations of the concept of sustainable development from the perspective of international law. In order to point a flexible design, but with a content that is identifiable, the paper is developed by analyzing historical milestones that contributed to its conceptual delimitation. The integration of social, environmental and economic dimensions arises in this context as the main design and the greatest challenge. Indeed, sustainable development emerges in order to constrain economic growth to inherent environmental limits in order to promote social good. The propose of this paper is therefore the study of the historical construction of the contemporary conception of sustainable development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Sustainable development, Integration principle

1 Introdução

O debate conceitual acerca do desenvolvimento sustentável no direito internacional é central para compreensão, não apenas da temática como um todo, mas dos desafios de efetivação do conceito. Vários destes obstáculos encontram sua origem em incertezas e distorções conceituais, tornando a noção alvo comum de críticas e questionamentos. Nesse contexto, várias definições emergem, em diferentes cenários, com diferentes perspectivas e com repercussões distintas.

A mais notória definição de desenvolvimento sustentável remete ao Relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, de 1987, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (da sigla em inglês WCED¹), designada pela Organização das Nações Unidas (ONU), conhecida como Comissão Brundtland. O relatório define desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1987, para. 27, tradução nossa).² Tal definição, no entanto, pouco esclarece sobre o conteúdo do termo. Sua imprecisão simboliza e alimenta o caráter “multifacetado” do desenvolvimento sustentável, que varia de acordo com quem faz uso dele e com qual finalidade, imbuindo de ceticismo e desconfiança aqueles juristas que se debruçam sobre o tema. (BARRAL, 2012).

Além da clássica definição trazida pelo Relatório Brundtland, diversas outras formulações são atribuídas ao conceito de desenvolvimento sustentável. Em que pese as diferenças conceituais (e ideológicas), várias tentativas foram realizadas no intuito de traduzir o termo em instrumentos internacionais.³ O desenvolvimento sustentável ou elementos dele oriundos foram também objetos de discussão em decisões da Corte Internacional de Justiça, de órgãos de solução de controvérsia da OMC, entre outros. Ademais, um quadro institucional para o desenvolvimento sustentável foi estabelecido. (ATAPATTU, 2007, p. 126). Nesse ensejo, várias instituições adotaram o conceito de desenvolvimento sustentável e têm trabalhado para medir o progresso em direção ao desenvolvimento sustentável. (VOIGT, 2008, p. 18). Cita-se, a título de exemplo, a Comissão de Desenvolvimento Sustentável da

¹ World Commission on Environment and Development.

² (...) meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs.

³ Nesse sentido, a Declaração do Rio e a Agenda 21, de 1992, e a Declaração Política e o Plano de Implementação, de 2002, são exemplos dessas investidas. Tais documentos, gerais e juridicamente não vinculantes, “emanam uma aura de aspirações ideológicas.” (VOIGT, 2008, p. 18, tradução nossa).

ONU, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA),⁴ a Organização Mundial do Comércio (OMC)⁵ e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD).⁶ Todo esse arcabouço normativo, judicial e institucional não representa, contudo, que o significado do conceito de desenvolvimento sustentável esteja claramente estabelecido, mas sim amplamente difundido e reconhecido.

O número expressivo de diferentes definições é o foco de críticas igualmente abundantes. Elas se remetem, especialmente, “sua ambiguidade, a seu caráter paradoxal e contraditório e a sua perspectiva desenvolvimentista no sentido convencional e pejorativo da palavra.” (ROTA, 2003, p. 47-48). Ao almejar ser um conceito que tudo comporta, ele se esvaziaria. Em outras palavras, “quando um conceito destina-se a cobrir tudo, é provável que diga nada.” (VOIGT, 2008, p. 18, tradução nossa).⁷ Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável não seria nada além de um mantra, “que inclui tudo o que é considerado bom para a Mãe Terra, para os próprios seres humanos e para as gerações futuras.” (SCHRIJVER, 2008, p. 24, tradução nossa).⁸ O desenvolvimento sustentável poderia se tornar, assim, uma “vítima do seu próprio sucesso.” (TLADI, 2010, p. 76, tradução nossa).⁹ Nesse contexto e de forma ilustrativa:

Por outro lado, estão aqueles que pensam que toda aspiração política pode incluir-se no conceito de desenvolvimento sustentável. Trata-se de instrumentalizar uma bandeira de engate com forte peso sobre a opinião pública para despejar sobre ela propostas ou ataques que não pertencem ao conceito estrito de desenvolvimento sustentável. Em Bali, onde se celebrou a IV Reunião Preparatória da Conferência de Johannesburgo, um representante norte-americano disse que o desenvolvimento sustentável exigia uma economia de mercado desregulada. O representante do povo palestino destacou que o desenvolvimento sustentável exigia a criação de um Estado palestino. (ROTA, 2003, p. 48).

⁴ Ver, por exemplo, o documento publicado pelo PNUMA “Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão”, de 2011.

⁴ O preâmbulo do Acordo de Marrakech Constitutivo da Organização Mundial do Comércio prevê seu objetivo de “permitir a utilização ótima dos recursos mundiais em acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável”. (OMC, 1994).

⁵ Ver, nesse sentido, o Relatório do Banco Mundial “Inclusion Matters: The Foundation for Shared Prosperity”, de 2013.

⁶ Ver OECD, “Sustainable Development: Linking Economy, Society, Environment”, 2008. Ademais, as atividades da OECD são supervisionadas pelo Encontro Anual de Peritos em Desenvolvimento Sustentável, que revisam projetos especiais bem como o progresso dos conceitos abarcados pelo desenvolvimento sustentável em suas atividades. Ver Voigt (2008, p. 18-19).

⁷ When a concept is meant to cover everything, it is likely to say nothing.

⁸ [The impression has often arisen that sustainable development functions as an all-encompassing concept, if not] a *mantra*, which includes everything which is regarded as good for Mother Earth, for humans themselves and for future generations.

⁹ [(...) in a sense that the principle may become] a victim of its own success.

Tal contexto levou a um receio expresso de que a Cúpula de Joanesburgo teria ampliado excessivamente o escopo do desenvolvimento sustentável, de tal forma que seu foco inicial restou distorcido, transformando-o em um "guarda-chuva para uma série de questões díspares", ou uma "frase que tudo abarca" (catch-all phrase). (VOIGT, 2008, p. 18).¹⁰

A indeterminação do conceito levaria, ainda, a uma ampla margem de discricionariedade para a estruturação e utilização de argumentos com base no desenvolvimento sustentável, acarretando em possíveis decisões contraditórias e, por vezes, inconciliáveis. (VOIGT, 2008, p. 18). Nesse sentido, essa situação enseja que diferentes grupos possam invocá-lo em busca de objetivos aparentemente conflitantes. "Ambientalistas, ativistas sociais, grupos econômicos e comerciais, todos reivindicam o desenvolvimento sustentável como um conceito que valida suas respectivas visões de mundo." (TLADI, 2010, p. 77, tradução nossa).¹¹ A imprecisão permitiria, portanto, a realização de práticas "insustentáveis" enraizadas no comportamento dos Estados, sob um respaldo forjado por meio de uma roupagem de "sustentabilidade".¹²

Se, de fato, o desenvolvimento sustentável tem sido adotado para justificar condutas que não necessariamente se enquadram no escopo do conceito, as conclusões sobre seu conseqüente fracasso são exageradas. "Da relativa ambigüidade não se pode concluir uma absoluta inutilidade." (ROTA, 2003, p. 48). Ressalta-se que a flexibilidade relativa de seu conteúdo não configura um dilema insuperável, sendo, em certa medida, desejável.

Mas talvez seja inevitável que o conteúdo e os contornos de um conceito integrador como o de desenvolvimento sustentável, que foi aprovado pela comunidade mundial como um todo, não tenha o tipo de clareza dos conceitos de articulação que se possa estar acostumado em um grupo de Estados mais limitado e homogêneo. No entanto, isso não necessariamente precisa ser considerado uma desvantagem. De fato, pode

¹⁰ Uma inferência tão categórica parece, contudo, despropositada: "Embora haja o perigo de um efeito diluidor de tal retórica ampla, a Cúpula de Joanesburgo destacou corretamente o amplo alcance do desenvolvimento sustentável. A retórica é apenas um indicativo da complexidade do conceito e das muitas relações que pretende abordar. Além disso, a Cúpula de Joanesburgo apontou para a urgência premente da promoção do desenvolvimento sustentável no seio da comunidade internacional e, ao mesmo tempo, as dificuldades continuadas que existem em matéria de implementação significativa." (VOIGT, 2008, p. 18, tradução nossa).

¹¹ Environmentalists, social activists, economic and commercial groups all claim sustainable development as a concept validating their respective world views.

¹² "Muitos têm argumentado que o desenvolvimento sustentável é um conceito muito "escorregadio" para ter significado e, portanto, é um fracasso. Também foi argumentado que, por causa da tentativa do desenvolvimento sustentável de casar duas ideias incompatíveis, a formulação resultante não tem conseqüências. Uma vez que o conceito é tão vago, qualquer ação pode ser justificada como a prática do desenvolvimento sustentável." (ATAPATTU, 2007, p. 126, tradução nossa). No mesmo sentido: "Sob estas condições, o desenvolvimento sustentável permanece indeterminado e qualquer atividade simples pode ser descrita como promover ou prejudicar o desenvolvimento sustentável, dependendo do ponto de vista do analista." (TLADI, 2010, p. 77, tradução nossa).

muito bem ter sido a falta de rigor conceitual que permitiu toda a comunidade mundial a adotá-lo. (SIMMA, 2004, p. vi, tradução nossa).¹³

Certamente, tal imprecisão não impediu que organizações internacionais, instituições nacionais e organizações não-governamentais concentrassem esforços para tentar implementá-lo. As próprias características da noção e dos contextos em que se insere afetam as tentativas internacionais de delimitar o conteúdo do desenvolvimento sustentável, mas isso não torna inútil o empenho internacional dedicado a sua consecução. Ao contrário, a constante reafirmação do compromisso de promover o desenvolvimento sustentável, mesmo com a ampliação de seu escopo, exige uma compreensão sistêmica do que o conceito representa, em particular, sobre seu aspecto da integração. “Como a integração é fundamental para o desenvolvimento sustentável, mais trabalho precisa ser feito para elucidar legalmente e implementar este componente.” (VOIGT, 2008, p. 28, tradução nossa).¹⁴

É necessário cautela para impedir que o desenvolvimento sustentável se torne um conceito que tudo abarque, ou até um mantra, devendo-se reconsiderar precisa e continuamente o que pode e não pode fazer parte do conceito. (SCHRIJVER, 2008, p. 218). Assim, faz-se necessário analisar as transformações do conceito de desenvolvimento sustentável, o que permitirá apontar seus contornos em sua concepção contemporânea. Para esse fim, o presente artigo partirá da construção temporal do conceito, balizada pelos principais marcos históricos, no intuito de perceber os contextos que levaram as transformações de uma noção abstrata a um objetivo difundido e aceito globalmente.

Ao contrário do termo “desenvolvimento sustentável”, que ganhou notoriedade na segunda metade do século XX em meio à expansão do direito internacional do meio ambiente, a necessidade de reconciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental, expressa no conceito de desenvolvimento sustentável,¹⁵ é certamente mais antiga. O então vice-presidente Weeramantry, em seu parecer dissidente no caso Gabčíkovo-Nagymaros, afirmou que a preocupação de harmonizar necessidades de desenvolvimento e ambientais podem ser constatadas há milênios, “e suas demandas foram reconciliadas de uma

¹³ But perhaps it is inevitable that content and contours of an integrative concept such as that of sustainable development which was endorsed as such by the world community as a whole, lacks the kind of clarity of articulation concepts one might be accustomed to in a more limited, homogeneous group of states. However, that need not necessarily be considered a disadvantage. Indeed, it may well have been the very lack of conceptual rigor which permitted the entire world community to embrace it.

¹⁴ Since integration is pivotal to sustainable development, more work needs to be done to legally elucidate and implement this component.

¹⁵ Conforme estabeleceu a Corte Internacional de Justiça (1997b, p. 78), no caso Gabčíkovo-Nagymaros: “This need to reconcile economic development with protection of the environment is aptly expressed in the concept of sustainable development.”

maneira tão significativa que levam uma mensagem para o nosso tempo”. (CIJ, 1997a, p. 98, tradução nossa).¹⁶

O juiz da CIJ cita diversos exemplos de civilizações antigas na Ásia, Oriente Médio, África, Europa, Américas e Oceania que implementavam ações conscientes da importância de se equilibrar as questões de desenvolvimento e de meio ambiente,¹⁷ concluindo que o desenvolvimento sustentável não é apenas um princípio de direito internacional moderno, mas “uma das mais antigas ideias na herança humana.” (CIJ, 1997a, p. 110, tradução nossa).¹⁸

Não obstante a pertinência destas referências históricas, tais raízes pretéreas não serão abordadas no presente trabalho, na medida em que pouco acrescentam para a delimitação conceitual do desenvolvimento sustentável em sua concepção moderna.¹⁹

A complexidade e o alcance global de civilizações modernas atuais são dificilmente comparáveis à estrutura de antigos. Ao referir-se ao modelo de governança das primeiras sociedades, corremos o risco de respostas que são muito simples e potencialmente enganosas para lidar com a complexidade dos problemas humanos criados desde o início da Revolução Industrial. A interferência maciça, sistemática e em várias camadas com o equilíbrio afinado de sistemas ecológicos não pode ser tratada por referência a, por exemplo, sistemas de irrigação antigos. (VOIGT, 2008, p. 12, tradução nossa).²⁰

Nesse sentido, as ações de civilizações adotadas em contextos totalmente distintos dos atuais não podem ser transportadas no intuito de atribuir significado ao conceito hoje amplamente difundido e aceito na sociedade internacional. Embora simbólicas para ilustrar o quanto antiga é a preocupação humana em harmonizar suas ações ao meio ambiente, o desenvolvimento sustentável representa, atualmente, uma noção muito mais complexa e elaborada que precisa ser compreendida frente a história recente do direito internacional.

¹⁶ [The concept of reconciling the needs of development with the protection of the environment is thus not new. Millennia ago these concerns were noted] and their twin demands well reconciled in a manner so meaningful as to carry a message to our age.

¹⁷ Os exemplos citados pelo juiz Weeramantry em seu parecer dissidente remetem, em grande parte, aos sistemas de irrigação de civilizações antigas, como a dos incas, que criaram novas terras de cultivo por meio de obras de irrigação e drenagem com o objetivo de conciliar a máxima utilização e a conservação do solo. Ver Corte Internacional de Justiça (1997a, p. 106).

¹⁸ It is one of the most ancient of ideas in the human heritage.

¹⁹ Ainda que a ideia de conciliar as necessidades de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente não seja nova, o conceito de desenvolvimento sustentável no seu entendimento atual certamente é. Olhando para trás a antiga civilização pode revelar exemplos isolados de como as sociedades com estruturas transparentes definiam-se dentro de seu ambiente natural. O valor transferível, no entanto, é bastante limitado. Os exemplos históricos e até mesmo casos mais modernos precisam ser vistos no contexto de seu lugar na história e na evolução humana. (VOIGT, 2008, p. 12, tradução nossa).

²⁰ The complexity and global scope of current modern civilizations are hardly comparable to the structure of ancient ones. By referring to the governance of early societies, we risk answers that are too simple and potentially misleading for dealing with the complexity of problems humans have been creating since the dawn of the Industrial Revolution. The massive, systematic and multilayered interference with the finely tuned balance of ecological systems cannot be dealt with by reference to, for example, ancient irrigation systems.

Os momentos históricos do direito internacional no último século, em especial do direito internacional do meio ambiente, serão, assim, adotados como referências para o estudo da construção do conceito de desenvolvimento sustentável neste trabalho. Com efeito, o grande marco conceitual do desenvolvimento sustentável em sua concepção moderna é o Relatório Brundtland de 1987 (3), que trouxe em seu texto a definição consagrada mundialmente como sendo aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1987, para. 27, tradução nossa).²¹ No entanto, seus antecedentes diretos remontam à Conferência de Estocolmo de 1972 (2), cenário em que direito internacional do meio ambiente começava a assumir uma posição mais expressiva na agenda internacional, como resposta a preocupações acerca dos impactos das atividades econômicas no meio ambiente, os quais ganhavam proporções (e notoriedade) globais. Outro marco que merece realce é a Conferência do Rio de 1992 (4) que, *inter alia*, atribui ao desenvolvimento sustentável uma formulação jurídica. Posteriormente, a Conferência de Joanesburgo de 2002 (5) se destacou por consagrar definitivamente a dimensão social (aliada às dimensões econômica e ambiental) do desenvolvimento sustentável. Desse evento até os dias atuais pouco se acrescentou à noção em termos conceituais, o que não significa que expressões de endosso – e de questionamentos – se tornaram menos frequentes. Portanto, estes marcos serão adotados neste trabalho como balizas de uma construção conceitual histórica fundamental para a compreensão do desenvolvimento sustentável, que, em muito, converge com a própria consolidação do direito internacional do meio ambiente. Ressalta-se, por fim, que os momentos históricos aqui apontados não serão, em si, o objeto de estudo das próximas seções, que abordarão, de fato, a contribuição para a concepção do desenvolvimento sustentável oriunda do lapso temporal em que esses eventos se inserem.

2 Conferência de Estocolmo (1972)

Não obstante a existência de manifestações que sugerem uma relação próxima entre considerações ambientais e de desenvolvimento em civilizações antigas, foi no século XX que o conceito de desenvolvimento sustentável começou a ser cunhado nos termos em que é compreendido atualmente. Isto, em grande parte, se deu em razão de um empenho internacional para promover esta questão. Este movimento teve seu início oficial na

²¹ (...) meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, na Suécia – um desdobramento da apreensão acerca da conservação de recursos naturais que se expandia entre os países desde a Segunda Guerra Mundial.²²

Em que pese as iniciativas isoladas do pós-guerra que traziam lampejos de sustentabilidade, foi precisamente no âmbito da pesca que a noção recebeu sua primeira expressão, por meio da ideia de “rendimento máximo sustentável” como objetivo da conservação dos peixes, presentes em diversas convenções à época.²³ Entre elas, destaca-se a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre Direito do Mar (UNCLOS I) de 1958, ocasião em que se consagrou no texto da Convenção sobre Pesca e a Conservação dos Recursos Vivos do Alto-Mar as preocupações acerca dos riscos da exploração excessiva. Interessante notar que esta Convenção clamou por medidas de conservação que tornassem possível o rendimento ótimo sustentável desses recursos.²⁴

Expressões da relação entre o meio ambiente e o desenvolvimento foram, assim, paulatinamente, aumentando sua incidência em documentos internacionais. Cita-se, nesse sentido, a declaração adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1962 sobre a Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais, que afirma a prerrogativa dos Estados sobre suas riquezas e recursos naturais. Uma das primeiras manifestações que traduziram estas preocupações em tratados foi a Convenção Africana para a Conservação da Natureza e

²² “Durante a Segunda Guerra Mundial, as Forças Aliadas perceberam que tanto a oferta de matérias-primas e quanto o acesso aos recursos naturais no exterior eram muito vulneráveis. Esta preocupação foi expressa pela primeira vez na Carta do Atlântico de 1941 e levou a várias iniciativas no pós-guerra. Um exemplo claro são as proclamações de Truman de 1945 que estenderam o acesso e controle sobre os recursos naturais (gás e petróleo) da plataforma continental e estabeleceram zonas de conservação para melhorar ‘a inadequação das atuais regras de proteção e perpetuação dos recursos de pesca’. As proclamações foram logo seguidas por iniciativas mais ousadas, como a Declaração de Santiago de 1952, em que o Chile, Equador e Peru, com a finalidade de ‘conservação e salvaguarda, para seus respectivos povos, dos recursos naturais das zonas marítimas adjacentes às suas costas’, proclamaram a ‘soberania e jurisdição exclusivas sobre o mar ao longo das costas de seus respectivos países a uma distância mínima de 200 milhas náuticas’. (...) Outro exemplo da preocupação com a disponibilidade de recursos naturais é a Conferência Internacional de Madeiras, que foi organizada pela Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO) das Nações Unidas em 1947 para considerar o problema de abastecimento de madeira e sua disponibilidade para a reconstrução dos países devastados pela guerra. Ao recomendar um aumento de curto prazo na produção de madeira, a Conferência curiosamente considerou que, no longo prazo, os governos europeus deveriam ‘tomar medidas para controlar os abates. . . com o objetivo de obter um resultado sustentável e, se possível, crescente’. A primeira grande iniciativa e verdadeiramente internacional dedicada ao *status* dos recursos naturais do mundo, no entanto, foi a Conferência Científica das Nações Unidas para a Conservação e Utilização de Recursos (UNSCCUR) que foi convocado em 1949 por iniciativa do Presidente Truman pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC), a fim de abordar ‘a necessidade de contínuo desenvolvimento e aplicação generalizada das técnicas de conservação e utilização de recursos’.” (SCHRIJVER, 2008, p. 35-37, tradução nossa).

²³ Cita-se, nesse sentido, a Convenção Internacional sobre Pesca no Atlântico Noroeste e a Convenção relativa ao estabelecimento de uma Comissão Internacional para a Investigação Científica do Atum e Convenção para o estabelecimento de uma Comissão Inter-americana para o Atum Tropic, todas de 1949. Ver, nesse sentido, Schrijver (2008, p. 38).

²⁴ Ver Organização das Nações Unidas (1966, p. 285).

dos Recursos Naturais, aprovada em 1968.²⁵ “Todas estas iniciativas coincidem com as preocupações crescentes sobre a poluição e a degradação ambiental que começaram a surgir na política da década de 1960.” (SCHRIJVER, 2008, p. 41, tradução nossa).²⁶

Essa crescente formalização das preocupações com os recursos naturais em pesquisas²⁷ e instrumentos internacionais refletia o afloramento de uma consciência acerca do impacto negativo da atividade humana sobre o meio ambiente, transformando o início da década de 1970 em palco propício para uma ação internacional mais expressiva e coordenada.²⁸ Simultaneamente, a noção de desenvolvimento sustentável emergia no cenário internacional e no direito internacional, evidenciando a necessidade de repensar a própria concepção de desenvolvimento. (VOIGT, 2008, p. 13). Surgia, assim, um sentimento de urgência em qualificar o desenvolvimento dos Estados, que deveria passar a ser “sustentável”. Colocava-se em xeque a capacidade da Terra de sustentar o crescimento sem limites. (RAMLOGAN, 2010, p. 4).

Constantemente citada como importante obra que simboliza o movimento ambiental insurgente que antecedeu a Conferência de Estocolmo,²⁹ “Limites do Crescimento” ilustra, de fato, essa abordagem que visava redefinir os padrões de desenvolvimento (e também os de conservação) vigentes até então.³⁰ Com base em projeções em relação ao futuro da sociedade humana, este trabalho indicou dois conjuntos de condições necessários para que o crescimento econômico e mundial se tornasse sustentável: o primeiro referente a necessidades físicas, como alimentos, matéria-prima, combustíveis etc., e o segundo remetendo a aspectos sociais, como paz, emprego, educação, entre outros.³¹ Percebe-se, desse modo, que obra, mesmo que indiretamente, já abarcava a integração das dimensões atuais do desenvolvimento sustentável - social, ambiental e econômica. Seu objetivo central, contudo, era constatar que o sistema fechado do nosso planeta não suportaria o crescimento desregrado indefinidamente

²⁵ Ver Schrijver (2008, p. 41).

²⁶ All these initiatives coincide with the growing concerns about pollution and environmental degradation which began to emerge in the politics of the 1960s.

²⁷ Destaca-se, nesse contexto, dois livros que exerceram importante influência à época, quais sejam, *Silent Spring*, de Rachel Carson (1962), e *Population Bomb*, de Paul Ehrlich (1968).

²⁸ Ver, nesse sentido, Beyerlin (1996).

²⁹ “A publicação do relatório do Clube de Roma, Os Limites do Crescimento, deu um estímulo a mais e um senso de urgência para a conferência.” (SCHRIJVER, 2008, p. 43, tradução nossa).

³⁰ Outras obras podem ser destacadas nesse sentido, como “Blue Print for Survival” (1972) de Edward Goldsmith e “Small is Beautiful – a study of economics as people mattered” (1973) de E. F. Schumacher, ambas tendo como essência a necessidade de reestruturação da sociedade em razão da percepção dos equívocos do modelo vigente de desenvolvimento e as ameaças ambientais latentes.

³¹ Ver Ramlogan (2010, p. 4)

e apenas por meio de medidas de controle o equilíbrio econômico e ecológico poderiam ser alcançados.³²

Este era o ambiente que permeava a Conferência de Estocolmo de 1972. Entretanto, o contexto político não se mostrou mais homogêneo em razão disso. Os países em desenvolvimento se mostravam inquietos diante dessa ascendente preocupação dos Estados desenvolvidos, em especial daqueles do ocidente, em relação ao *status* do meio ambiente. O receio era de que medidas nessa seara resultassem em uma situação econômica mais débil, implicando em escassez de recursos para a ajuda ao desenvolvimento. (SCHRIJVER, 2008, p. 42). Esse cenário encontra-se refletido na Resolução 2849 (XXVII) da Assembleia Geral da ONU, adotada em 20 de dezembro de 1971. Neste documento, fruto de uma iniciativa brasileira, ficou registrado que as políticas ambientais deveriam considerar o contexto econômico e social, em especial as necessidades próprias dos países em desenvolvimento. Por certo, o foco nas particularidades destes países foi considerado pelos Estados desenvolvidos como negligente em relação as preocupações ambientais ocidentais.³³

Apesar destas divergências, a Conferência de Estocolmo é considerada uma das mais simbólicas para o Direito Ambiental, tendo consagrado princípios ambientais que influenciam a produção normativa nesta área até os dias atuais. (DINIZ; LAGE, 2014, p. 180). Convocada pela Resolução 2398 (XXIII) da Assembleia Geral da ONU de 1968, a Conferência realizou-se entre os dias 5 e 16 de junho de 1972, e contou com a participação de 113 Estados, além de outras instituições internacionais e observadores não-governamentais. O principal resultado foi, certamente, a Declaração sobre o Ambiente Humano, considerada ponto de partida do estudo do direito internacional do meio ambiente.³⁴ Composta por 26 princípios, esta declaração foi motivada pela “necessidade de uma visão comum e de princípios comuns para inspirar e guiar os povos do mundo na preservação e melhoria do ambiente humano.” (ONU, 1972, tradução nossa).³⁵

Apesar do desenvolvimento sustentável não ter sido consagrado de forma expressa na declaração, a noção de integração entre desenvolvimento social, econômico e proteção ambiental encontra-se refletida em diversos pontos do documento. Tal assertiva se confirma logo no Princípio 1 da Declaração, que prevê, por um lado, o direito fundamental do homem

³² A continuação das tendências atuais da população, juntamente com o declínio contínuo dos níveis de recursos naturais, acabaria por provocar um colapso da população e uma grande crise social. (RAMLOGAN, 2010, p. 4).

³³ Ver Schrijver (2008, p. 42).

³⁴ Ver Diniz; Lage (2014, p. 180).

³⁵ [The United Nations Conference on the Human Environment, having met at Stockholm from 5 to 16 June 1972, having considered] the need for a common outlook and for common principles to inspire and guide the peoples of the world in the preservation and enhancement of the human environment (...).

ao desfrute de condições de vida digna e de gozar de bem-estar e, por outro, a obrigação solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. As dimensões social e ambiental são, assim, justapostas neste princípio. A integração da perspectiva econômica vai ficar evidente no Princípio 4, ao prescrever o dever de atribuir importância à conservação da natureza no planejamento do desenvolvimento econômico. Os Princípios 5, 6 e 7 dedicam-se à disposições de proteção e preservação do ambiente e dos recursos naturais, encontrando seu contraponto no Princípio 8, que ratifica como indispensável o desenvolvimento econômico e social para que o homem tenha uma ambiente de vida e trabalho favorável e para criar as condições necessárias de melhoria de qualidade de vida. A correlação direta entre desenvolvimentos social, econômico e meio ambiente fica ainda mais evidente no Princípio 9, vinculando determinadas deficiências do meio ambiente como oriundas de condições de subdesenvolvimento. O Princípio 13 é particularmente simbólico nesse sentido, colocando o dever dos Estados em “adotar um enfoque integrado e coordenado ao seu planejamento de desenvolvimento, de forma a assegurar que o desenvolvimento é compatível com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população”. (ONU, 1972, tradução nossa).³⁶

Diversas outras passagens da Declaração de Estocolmo são pertinentes ao conceito de desenvolvimento sustentável que viria a ser consagrado posteriormente, especialmente em forma de manifestações incipientes que remetem aos princípios conexos que compõem o conceito. “Muitos dos pontos possuem uma grande semelhança com textos sobre desenvolvimento sustentável, que seriam adotado 20 anos mais tarde, no Rio de Janeiro e, 30 anos depois, em Joanesburgo.” (SCHRIJVER, 2008, p. 45, tradução nossa).³⁷ Fato é que a Declaração marcou o início de uma nova abordagem ao desenvolvimento, não apenas sob uma ótica ambiental, mas com implicações sociopolíticas. (VOIGT, 2008, p. 13). Certamente que este era ainda um movimento embrionário, que encontrava na própria declaração ponderações que sugeriam cautela nessa mudança de perspectiva, como é o caso do Princípio 11 que ressalta que as políticas ambientais deveriam aprimorar e não prejudicar o potencial de desenvolvimento dos países, nem dificultar a busca de melhores condições de vida para todos. De qualquer forma, não se pode negar a importância deste documento e de todo o contexto internacional que o cercava que marcou os primeiros passos para a formalização de um conceito de desenvolvimento sustentável nos termos compreendidos atualmente.

³⁶ (...) adopt an integrated and coordinated approach to their development planning so as to ensure that development is compatible with the need to protect and improve environment for the benefit of their population.

³⁷ Many of the points bear a close resemblance to texts on sustainable development that would be adopted 20 years later in Rio de Janeiro and 30 years later in Johannesburg.

Assim como em todas as matérias no âmbito do direito internacional do meio ambiente, uma significativa produção normativa seguiu a Conferência de Estocolmo que trazia em seus textos, de alguma forma, a integração do desenvolvimento social, econômico e a proteção ambiental como parte de seu escopo. Estas manifestações culminaram no documento que ganhou notoriedade por traçar uma definição e consagrar definitivamente a expressão “desenvolvimento sustentável” no direito internacional. Este documento ficou conhecido como Relatório Brundtland. A próxima seção será dedicada a exposição das circunstâncias que possibilitaram a formalização desse relatório e quais as principais consequências da publicação desse documento para o conceito de desenvolvimento sustentável.

3 Relatório Brundtland (1987)

Embora o Relatório Brundtland, de 1987, tenha alcançado significativo prestígio como sendo aquele que cunhou a expressão “desenvolvimento sustentável” para o direito internacional,³⁸ outros documentos merecem destaque, precursores em uma abordagem explícita da noção. Cita-se, nesse ensejo, a Estratégia Mundial de Conservação (*World Conservation Strategy*), datada de 1980, elaborada conjuntamente entre a IUCN,³⁹ o WWF⁴⁰ e o PNUMA.⁴¹ Tal documento, comumente citado como o primeiro em que a expressão “desenvolvimento sustentável” foi usada nestes termos,⁴² trazia três objetivos centrais, quais sejam, a manutenção dos processos ecológicos essenciais e sistemas de suporte de vida dos quais dependem a sobrevivência e o desenvolvimento humano; a preservação da diversidade

³⁸ “Foi cerca de 15 anos depois [da Conferência de Estocolmo] que a expressão “desenvolvimento sustentável” foi formulada, e uma primeira versão de seu significado articulada, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, outra criação da ONU.” (BARRAL, 2012, p. 379, tradução nossa).

³⁹ A União Internacional para a Conservação da Natureza (conhecida pela sigla IUCN - *International Union for Conservation of Nature*) é a maior e mais antiga organização ambiental global, tendo mais de 1.200 governos e Organizações Não-Governamentais (ONG) como membros, atuando em mais de 160 países, de acordo com o *website* oficial da instituição. Disponível em: <<http://www.iucn.org/about/>>. Acesso em: 16 jan. 2015.

⁴⁰ O WWF (sigla que originalmente significava Fundo Mundial para a Vida Selvagem - *World Wildlife Fund*, e que atualmente representa o Fundo Mundial para a Natureza - *World Wide Fund For Nature*) é uma fundação independente registrada sob as leis suíças com escritórios em mais de 80 países e considerada um símbolo da luta pela proteção da natureza. Informações disponíveis no *website* oficial da instituição. Disponível em: <http://wwf.panda.org/wwf_quick_facts.cfm>. Acesso em: 16 jan. 2015.

⁴¹ O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente tem sido responsável pela criação de programas regionais e globais em searas específicas da agenda ambiental, como a degradação da camada de ozônio e biodiversidade, concentrando suas ações em avaliação ambiental, gerenciamento e medidas de apoio. Ver, nesse sentido, Kiss; Shelton (2004, p. 109).

⁴² No entanto, Schrijver relembra uma decisão do PNUMA de 1975 que já havia adotado a expressão, afirmando em seu texto que a gestão ambiental implicava no desenvolvimento sustentável de todos os países, que consistiria na satisfação das necessidades humanas básicas sem transgredir os limites impostos pela biosfera. (SCHRIJVER, 2008, p. 46-47)

genética; e a garantia da utilização sustentável das espécies e ecossistemas. (VOIGT, 2008, p. 14).

Em 1982, nesse mesmo contexto, foi adotada pela Assembleia Geral da ONU a Carta Mundial para a Natureza,⁴³ que focava eminentemente na conservação e melhor gestão de recursos naturais vivos. Assim como a Estratégia Mundial de Conservação, foi elaborada pela IUCN, como o apoio, nesta ocasião, do PNUMA, da FAO e da UNESCO,⁴⁴ e estabeleceu, entre seus princípios gerais, que a utilização de recursos pelo homem deveria ser conduzida de tal maneira que alcançasse e mantivesse a produtividade ótima sustentável, sem que isso ameaçasse a integridade dos ecossistemas e das espécies coexistentes. (ONU, 1982, Princípio Geral 4).

É interessante ver como esses primeiros textos já formulavam os ingredientes principais do conceito de desenvolvimento sustentável. No entanto, foi apenas o trabalho da Comissão Brundtland e a Conferência Rio, de 1992, que levaram às primeiras definições e o abraço político mais amplo do conceito de desenvolvimento sustentável. (SCHRIJVER, 2008, p. 47, tradução nossa).⁴⁵

Esses precedentes, portanto, culminaram na primeira definição atribuída ao desenvolvimento sustentável, por meio do Relatório Brundtland.⁴⁶ O documento foi fruto do trabalho da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, designada pela ONU, e chefiada pela Primeira Ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland (dando origem ao epíteto pelo qual o relatório final da comissão ficou conhecido). A comissão, com o objetivo de formular uma “agenda global para a mudança”,⁴⁷ produziu o relatório intitulado “Nosso Futuro Comum”, publicado em 1987, não como um plano de ação detalhado, mas no intuito de servir como um caminho pelo qual os Estados pudessem ampliar suas áreas de

⁴³ World Charter for Nature, aprovada na 48ª reunião plenária da Assembleia Geral da ONU por meio da resolução A/RES/37/7 de 28 de outubro de 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em> 16 jan. 2015.

⁴⁴ Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

⁴⁵ It is interesting to see how these early texts already formulated the core ingredients of the concept of sustainable development. However, it was only the work of the Brundtland Commission and the Rio Conference of 1992 which led to the first definitions and broader political embrace of the concept of sustainable development.

⁴⁶ “Assim, no momento em que o desenvolvimento sustentável foi convincentemente definido como ‘desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades’ no relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED), ‘Nosso Futuro Comum’ em 1987, ele já circulava nos esforços internacionais para lidar com os desafios ambientais. Algumas das abordagens anteriores para o desenvolvimento sustentável detinavam-se a estabelecer normas para a proteção e conservação ambiental que fossem ecologicamente orientadas ao invés de orientadas para a utilização. Eles também expressaram uma compreensão da relevância da proteção ambiental para os interesses e necessidades socioeconômicas dos países em desenvolvimento.” (VOIGT, 2008, p. 14, tradução nossa).

⁴⁷ Conforme previsto no Prefácio do Presidente do documento “Nosso Futuro Comum”. Ver Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, (1987).

cooperação. O documento não buscava, tampouco, fazer previsões para o futuro, mas sim, servir de alerta, com base em evidências científicas, acerca da urgência de se tomar as decisões necessárias para se assegurar a sustentabilidade dos recursos para essa e as próximas gerações.⁴⁸

Não obstante todo o trabalho realizado no Relatório Brundtland, sua notoriedade se dá em razão da passagem em que define o desenvolvimento sustentável como sendo aquele que “satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1987, para. 27, tradução nossa).⁴⁹ Citado em 167 ocasiões no documento, o desenvolvimento sustentável foi caracterizado não como um estado fixo de harmonia, mas sim um “processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional são feitas de acordo com o futuro, bem como necessidades atuais.” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1987, para. 30, tradução nossa).⁵⁰

Um dos elementos centrais na definição consagrada pelo relatório é a noção de “necessidades”. Naqueles termos, toda ação que remeta ao desenvolvimento sustentável deve, necessariamente, reconhecer as necessidades dessas e das gerações vindouras. O documento destacou, nesse sentido, o grande número de pessoas que não tinham suas necessidades básicas atendidas, principalmente nos Estados menos desenvolvidos. E, reafirmando a relação entre os aspectos sociais, ambientais e econômicos, concluiu que as crises ambientais serão sempre constantes em um mundo em que a pobreza e a desigualdade são endêmicas. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1987, para. 27).

Em suma, o relatório clamou por uma transformação mundial da política e do direito com base no conceito de desenvolvimento sustentável, visto como um enfrentamento dos desafios presentes e futuros, reconhecendo a indissociabilidade dos objetivos sociais, ambientais e econômicos. (VOIGT, 2008, p. 15). O desenvolvimento sustentável impõe, portanto, a necessidade de se abordar o desenvolvimento social, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico de forma *integrada* – essas dimensões compõem uma “rede

⁴⁸ Informações trazidas na visão geral da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, prévia ao texto do relatório. Ver Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, (1987).

⁴⁹ (...) meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs.

⁵⁰ (...) a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development, and institutional change are made consistent with future as well as present needs.

sem costuras de causas e efeitos”. (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1987, para. 15, tradução nossa).⁵¹

O Relatório Brundtland marcou, assim, a afirmação do desenvolvimento sustentável com um objetivo político comum da sociedade internacional. Não obstante, a ideia de satisfação das necessidades de todos, incluindo as gerações vindouras, consagrada no “Nosso Futuro Comum”, tem sido permeada por divergências e polêmicas nas relações internacionais desde então.

Diversas críticas acompanharam a divulgação relatório. Por um lado, argumentava-se que o enfoque ambiental havia sido fragilizado por considerações conjuntas de interesses divergentes⁵² e, por outro lado, acusavam o documento de “neoliberal”,⁵³ partindo do pressuposto de que o crescimento econômico é o único caminho para qualquer aspiração da humanidade.⁵⁴

Apesar da crítica ao relatório [*“Nosso Futuro Comum”*], seu impulso para o desenvolvimento do conceito de desenvolvimento sustentável em escala global não pode ser subestimado. É importante ressaltar que a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ajudou a moldar uma nova percepção da Terra e da crise que ela enfrenta. (VOIGT, 2008, p. 16, tradução nossa).⁵⁵

Por certo, o Relatório Brundtland trouxe o desenvolvimento sustentável para o centro da agenda internacional, motivando a Assembleia Geral da ONU a convocar uma nova conferência, 20 anos após Estocolmo, tendo como tema o meio ambiente e o desenvolvimento. (SCHRIJVER, 2008, p. 66). A Rio 92 foi, nesse cenário, o marco histórico seguinte para a consolidação do conceito de desenvolvimento sustentável.

4 Conferência do Rio (1992)

O movimento internacional de revisão dos moldes de desenvolvimento levando em conta as considerações ambientais, iniciado em Estocolmo em 1972, ganhou força na década de 1980, e os documentos produzidos nesse ínterim, como devido destaque ao Relatório Brundtland, parecem ter criado as bases para a inserção definitiva do desenvolvimento sustentável no direito internacional. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio

⁵¹ (..) a seamless net of causes and effects.

⁵² Ver Khalfan; Segger (2006).

⁵³ Ver, nesse sentido, Voigt (2008).

⁵⁴ O parágrafo 3 do Relatório, por exemplo, afirma que a comissão acredita que o crescimento econômico “absolutamente essencial” para que condições mínimas sociais sejam atendidas.

⁵⁵ Despite the critique of the WCED report, its impetus toward the development of the concept of sustainable development on a global scale cannot be underestimated. Importantly, the WCED helped to shape a new perception of the earth and the crisis which it faces.

Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada em junho de 1992 no Rio de Janeiro pode ser considerada o ápice desse enredo na medida em que trouxe o desenvolvimento sustentável para a esfera jurídica. (BARRAL, 2012, p. 379).

O cenário exigia um posicionamento mais consistente da sociedade internacional, não apenas pelas crises ambientais que agravaram na década de 1980, mas pela percepção que os modelos de desenvolvimento vigentes também não resolviam as mazelas sociais que se multiplicavam.

Entre outras facetas, a globalização reforçou o conceito em voga em fins dos anos oitenta, relativo ao esgotamento de modelos específicos de organização econômica e social, revelando, ao mesmo tempo, as insuficiências de estilos de desenvolvimento para responder aos tradicionais desafios de superação da pobreza e desigualdade e aos novos desafios resultantes dos limites ecológicos e das severas restrições ambientais para alcançar um desenvolvimento sustentável no século XXI. (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012, p. 510).

A Assembleia Geral da ONU refletiu essas preocupações na Resolução A/RES/44/228, de 22 de dezembro de 1989, por meio da qual convocou os países para a CNUMAD. A resolução reconheceu a situação de contínua deterioração dos sistemas globais de suporte de vida a eminência de catástrofes ecológicas; destacou que a principal causa desta deterioração contínua do ambiente mundial são os padrões insustentáveis de produção e consumo, especialmente nos países industrializados; sublinhou que a pobreza e a degradação ambiental estão intimamente relacionadas; e afirmou que a proteção ambiental deveria ser vista como parte integrante do processo de desenvolvimento.

Em resposta à convocação, a Cúpula da Terra, ECO-92 ou Rio 92, como ficou conhecida a Conferência do Rio de Janeiro, ocorreu entre os dias entre os 3 e 14 de junho de 1992, reunindo representantes de 176 países e mais de 100 chefes de Estado, além de organizações intergovernamentais, representantes de organizações não-governamentais e jornalistas. (DINIZ; LAGE, 2014, p. 188).

Durante a Rio 92 foram celebrados dois tratados: a Convenção sobre Diversidade Biológica; e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e três instrumentos não vinculantes: a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio); Declaração Oficial de Princípios Juridicamente não vinculante para um Consenso Global sobre a Gestão, Conservação e Desenvolvimento Sustentável de todos os tipos de Floresta (Declaração de Princípios sobre Floresta, também chamada de Carta das Florestas) e Agenda 21.

A noção de desenvolvimento sustentável encontra-se presente em todos os documentos emanados da Conferência, contudo, a Declaração do Rio merece especial destaque por ser considerada uma declaração de princípios jurídicos sobre desenvolvimento sustentável. A expressão não só figura em 12 dos 27 princípios da Declaração, mas, embora não vinculantes, estes foram formulados por meio de uma forte linguagem jurídica. “Conseqüentemente, ela é vista como a pedra angular da articulação conceitual do desenvolvimento sustentável.” (BARRAL, 2012, p. 379, tradução nossa).⁵⁶

Nesse sentido, o Princípio 1 afirma que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. A ideia de que a equidade contida no conceito de desenvolvimento sustentável deve levar em consideração as gerações presentes e futuras está prevista no Princípio 3. A integração necessária entre proteção ambiental e o processo de desenvolvimento, como condição de se alcançar o desenvolvimento sustentável, vai ser descrita no Princípio 4. A erradicação da pobreza e a redução das disparidades de padrões de vida em todo o mundo são igualmente consideradas requisitos indispensáveis para o desenvolvimento sustentável, conforme previsto no Princípio 5. O reconhecimento, por parte dos países desenvolvidos, da particular responsabilidade que lhes cabe na busca do desenvolvimento sustentável também foi registrado na Declaração, no Princípio 7. Outra condição para o desenvolvimento sustentável foi estabelecida no Princípio 8, que remete à redução e eliminação dos padrões insustentáveis de produção e consumo, e a promoção de políticas demográficas adequadas. O desenvolvimento sustentável, da mesma forma, impõe aos Estados o dever de cooperar por meio de transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, nos termos do Princípio 9. O Princípio 12 vai consagrar o sistema econômico internacional aberto como propício ao desenvolvimento sustentável e comportando o tratamento mais adequado dos problemas ambientais. A participação plenas das mulheres, assim como dos jovens e dos povos indígenas no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento foi considerada essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável, de forma expressa nos Princípios 20, 21 e 22. Por fim, a guerra foi relatada como prejudicial ao desenvolvimento sustentável, no Princípio 24 e Princípio 27 determina que a cooperação entre os Estados e os povos é o caminho para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

Se o enfoque no desenvolvimento sustentável foi considerado por muitos como o grande mérito da Declaração do Rio, ele também ensejou diversas críticas, no sentido de que

⁵⁶ Consequently, it is viewed as the keystone of the conceptual articulation of sustainable development.

o desenvolvimento acabou enaltecido em detrimento das considerações ambientais. O equilíbrio delicado atingido na Conferência de Estocolmo havia sido, desse modo, rompido pela ênfase exagerada ao desenvolvimento dada na Declaração do Rio, (ATAPATTU, 2007, p. 89), sendo inclusive chamada de "triunfo do antropocentrismo irrestrito". (PALLEMAERTS, 1993, p. 12, tradução nossa).⁵⁷ De fato, assim como na Conferência de Estocolmo, percebia-se o receio dos países em desenvolvimento com as possíveis restrições que esta nova política ambiental almejada poderia causar ao comércio internacional, preterindo o objetivo de redução da pobreza em relação às salvaguardas ambientais. E na Declaração do Rio é possível perceber disposições que nitidamente visavam evitar esse panorama.⁵⁸ Com efeito, uma comparação entre as Declarações de Estocolmo e do Rio evidenciam uma preocupação desta última menos voltada para a gestão e conservação de recursos naturais do que para questões de desenvolvimento e redução da pobreza.

Críticas surgiram, ainda, no que tange ao caráter não vinculante de seus dispositivos. Embora verdade, isso não impediu que o desenvolvimento sustentável influenciasse de forma definitiva a conduta dos Estados e também dos atores não-estatais. (ATAPATTU, 2007, p. 90). O campo do desenvolvimento sustentável no direito internacional encontrava-se, por certo, aclamado como a proposta de reconciliação entre o meio ambiente e o desenvolvimento. É possível afirmar, portanto, que com a Rio 92, “o desenvolvimento sustentável, oficialmente endossado pela comunidade mundial, também se tornou o paradigma inevitável das relações ambiente / desenvolvimento.” (BARRAL, 2012, p. 379, tradução nossa).⁵⁹ A Declaração do Rio ilustra em seus princípios a necessidade de se considerar as questões sociais, ambientais e econômicas de forma integrada. O desenvolvimento sustentável, baseado no princípio da integração, passaria, assim, a figurar no discurso internacional (político e jurídico) de forma consistente após a Rio 92.

Interessante notar, contudo, que a Declaração do Rio não trouxe uma definição de desenvolvimento sustentável, mas estabeleceu componentes e condições para que fosse possível alcançar este objetivo. A Rio 92 marcou, em suma, a proclamação do desenvolvimento sustentável como objetivo essencial da sociedade internacional, que passou a ser incluído em diversos instrumentos internacionais, com destaque para o Tratado

⁵⁷ (...) a triumph of unrestrained anthropocentricity.

⁵⁸ Cita-se, nesse sentido, o Princípio 3 da Declaração do Rio, em que se afirma que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.” “Esse dispositivo representa uma vitória dos países em desenvolvimento, pois reconhece, em um instrumento internacional adotado por consenso, a existência do ‘direito ao desenvolvimento’.” (DINIZ; LAGE, 2014, p. 189-190).

⁵⁹ [At Rio,] sustainable development, officially endorsed by the world community, also became the unavoidable paradigm of environment/ development relations.

constitutivo da OMC, na Assembleia Geral das ONU, chegando a ser inserido em resoluções do Conselho de Segurança, como pode ser visto no documento S/RES/1483 de 22 de maio de 2003⁶⁰, em que se refere a promoção de condições para o desenvolvimento sustentável como uma das metas para a reconstrução do Iraque. Criou-se, ainda, uma nova Comissão das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, cujo principal objetivo era monitorar a implementação da Agenda 21.

Toda essas ações legais e institucionais que seguiram à Conferencia do Rio, no entanto, não foram suficientes para que se lograsse a transformação significativa necessária para alterar a conjuntura desfavorável, tanto na perspectiva ambiental, como na ótica do desenvolvimento.⁶¹ A ONU reconheceu, em sessão especial cinco anos passados da Rio 92, que as tendências globais para o desenvolvimento sustentável encontravam-se piores naquele momento do que eram em 1992.⁶² Os Estados continuavam, contudo, evitando o vínculo a quaisquer obrigações concretas.

Surge, nesse contexto, outro documento de caráter não vinculante mas de importante influência no cenário internacional no que tange ao desenvolvimento sustentável. A Declaração do Milênio, elaborada no ano de 2000, proclamou vários preceitos considerados fundamentais às relações internacionais no século XXI, entre eles, o respeito pela natureza. Na caracterização desse valor essencial, o documento estabelece a necessidade de se atuar de acordo com os princípios do desenvolvimento sustentável, sendo essa a única maneira de transmitir aos nossos descendentes as riquezas propiciadas pela natureza. Para tanto, seria necessário alterar os padrões atuais insustentáveis de produção e consumo. Reafirmava-se, desse forma, o apoio aos princípios do desenvolvimento sustentável, acordados na Rio 92.⁶³

No intuito de traduzir os valores ali estabelecidos em práticas concretas, a Declaração do Milênio trouxe metas ambiciosas conhecidas como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que incluem a redução, até 2015, do número de pessoas que vivem em extrema pobreza, pela metade do que era em 1990, das taxas de mortalidade de crianças com menos de 5 anos, em dois terços da taxa de 1990, bem como das taxas de mortalidade no parto, em três quartos se comparado com as taxas de 1990; também até 2015,

⁶⁰ Disponível em:

<<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/368/53/PDF/N0336853.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

⁶¹ Cita-se, por exemplo, a absoluto insucesso dos países industrializados em cumprir as suas obrigações de reduzir drasticamente suas emissões de CO₂, em produzir energia sustentável e em fornecer aos países em desenvolvimento recursos para medidas "verdes". Ver Schrijver (2008, p. 76).

⁶² Ver o document das Nações Unidas A/S-19/33 de 28 de junho de 1997. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/S-19/33&Lang=E>. Acesso em: 17 jan. 2015.

⁶³ Ver Organização das Nações Unidas (2000).

todas as crianças do mundo com idade adequada deveriam terminar o ensino fundamental e a propagação do HIV / AIDS, da malária e de outras doenças deveria ser interrompidas; além disso, uma colaboração mundial para o desenvolvimento deveria ser articulada, integrando o desenvolvimento sustentável nas políticas nacionais e garantido um ambiente sustentável para todos em 2015. Apesar de também não estabelecerem obrigações jurídicas aos Estados, os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio têm recebido considerável atenção.

Muitos governos aparentemente aceitaram a ideia de que a Declaração do Milênio é um documento com algum apelo, se não obrigação. As metas de desenvolvimento do Milênio também serviram como ponto de partida para importantes conferências da ONU no início deste século, tais como aqueles sobre financiamento do desenvolvimento em Monterrey, sobre desenvolvimento sustentável, em Joanesburgo, e sobre a reforma das Nações Unidas, em Nova York. A partir de uma perspectiva dos direitos humanos, não podemos deixar de ser crítico aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, uma vez que deixam de fazer referência explícita à importância dos direitos humanos para a causa do desenvolvimento. (SCHRIJVER, 2008, p. 90, tradução nossa).⁶⁴

Influenciado, em parte, pela Declaração do Milênio, dez anos após a Conferência do Rio de 1992, realiza-se outra conferência global, dessa vez com o título expresso de Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável. Se na Rio 92, críticas emergiram acerca de um desequilíbrio no sentido do desenvolvimento, na Conferência de Joanesburgo de 2002, desde início, ficou evidente que este seria seu enfoque. A próxima seção se dedica ao lapso temporal entre a Cúpula de Joanesburgo e os dias atuais, destacando a reafirmação dos preceitos (e das arestas) relativos ao desenvolvimento sustentável.

5 Da Cúpula de Joanesburgo (2002) à Rio+20 (2012)

Embora a Cúpula de Joanesburgo tenha sido recebida pelos ambientalistas como frustrante em termos de resultados,⁶⁵ a Rio+10, como também ficou conhecida, pode ser considerada o marco seguinte da concepção internacional de desenvolvimento sustentável – não apenas por ter dado grande ênfase à questão de sua aplicação, mas por simbolizar um novo equilíbrio conceitual que corrobora o desenvolvimento social, a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico como dimensões interdependentes do desenvolvimento

⁶⁴ Many Governments have apparently accepted the idea that the Millennium Declaration is a document with some appeal, if not obligation. The Millennium developmental goals have also served as a starting point for important UN Conferences at the beginning of this century such as those on development finance in Monterrey, on sustainable development in Johannesburg, and on UN reform in New York. From a human rights perspective, one cannot but be critical of the MDGs since they fail to make explicit reference to the relevance of human rights to the cause of development.

⁶⁵ Isso se deu, em grande, parte pois não se adotou convenção ou declaração de princípios e centrou-se nos debates sobre a erradicação da pobreza. Ver Diniz; Lage (2014, p. 198).

sustentável.⁶⁶ Realizada em setembro de 2002, a cúpula produziu dois documentos principais, quais sejam, a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável e o Plano de Implementação. Sob uma perspectiva da proteção do meio ambiente, os frutos ficaram, de fato, aquém do que se podia esperar: enquanto a Declaração não agrega avanços relevantes, apenas reafirmando o compromisso geral para como desenvolvimento sustentável, o Plano aborda aspirações gerais sem, contudo, precisar as ações necessárias.⁶⁷

O fracasso em Joanesburgo foi provocado por dois motivos fundamentais. Por um lado, pecou-se por excesso de otimismo ao acreditar que o mundo já estaria maduro para definir um plano de ação comum (...). Por outro lado, pecou-se também por excesso de pessimismo, ao não apostar na definição prévia de uma agenda de decisões específicas. Ao tentar-se imaginar um mundo ideal que não existia, e ao tentar-se evitar conflitos propondo uma agenda suficientemente ampla e ambígua para agradar a todos, ou pelo menos não alienar os mais poderosos, terminou-se criando uma situação quase impossível de não provocar o desfecho frustrante. (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012, p. 515).

Fato é que o entusiasmo criado pela Rio 92, como um ponto de partida promissor da implementação do desenvolvimento sustentável na sociedade internacional por meio do direito internacional, restou malogrado na medida em que se percebia que a Conferência do Rio não marcou o início de uma nova era em termos de modelo de desenvolvimento e proteção ambiental, mas foi, com efeito, o ápice de uma construção jurídica que se viu, em certa medida, estagnada desde então. Em que pese o aumento quantitativo de instrumentos que reafirmavam a noção, os ganhos qualitativos (conceituais, institucionais e mesmo de resultados) foram inexpressivos, tendo em vista a magnitude do desafio para o qual o desenvolvimento sustentável pretendia ser a resposta.⁶⁸

Na prática, o desempenho econômico favorável não se reverteu em bem-estar para a população. O aumento do número de pessoas que não tinham (e, com efeito, ainda não têm) suas necessidades básicas supridas demonstra que a melhora dos níveis de pobreza relativa foi inexpressiva. O mesmo se pode dizer sobre os patamares de desigualdade nos países em desenvolvimento, que apesar de apresentarem melhoras em termos absolutos, de fato, pioraram se analisados comparativamente como Estados desenvolvidos. (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012, p. 512). Em outras palavras, as variáveis econômicas positivas não se refletiram em conquistas sociais relevantes.

⁶⁶ Ver, nesse sentido, Maljean-Dubois (2002).

⁶⁷ Ver Diniz; Lage (2014, p. 198).

⁶⁸ “Várias as razões justificam esse cenário, como “restrições estruturais domésticas, agravadas por diferenças na interpretação e aplicação dos acordos (...) e pelo aprofundamento das assimetrias internacionais provocadas pela intensificação do processo globalizador da economia.” (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012, p. 512).

Paralelamente, percebeu-se uma expansão normativa na seara ambiental nos anos que sucederam a Rio 92, com regras mais técnicas e complexas, além de formulações temáticas, relacionadas a outras agendas, tais como de direitos humanos e do comércio internacional. (PEEL; SANDS, 2012, p. 49). Não obstante, a ausência de instrumentos vinculantes ou novos arranjos institucionais capazes de implementar e assegurar a observância das proposições de direito internacional do meio ambiente levaram a uma fragilidade no que tange a implementação dos comportamentos desejados e, conseqüentemente, a questionamentos acerca da efetividade do regime internacional de proteção ambiental.⁶⁹

Nesse contexto, a sociedade internacional encontrou em Joanesburgo, um grande esforço de parte dos Estados, não para avançar nos padrões ambientais e de desenvolvimento, mas para manter vigentes compromissos aceitos como essenciais para o objetivo do desenvolvimento sustentável. As discussões na cúpula envolvendo dois princípios em especial – da precaução e da responsabilidade comum mais diferenciada – ilustram o argumento.

O princípio da precaução, consagrado da Declaração do Rio,⁷⁰ prescreve que, diante de ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não poderá ser aludida como justificativa para o adiamento de medidas que previnam a degradação ambiental. A Declaração do Rio não só caracteriza o princípio como determina o dever dos Estados em observá-lo amplamente, de acordo com suas capacidades. Independente da discussão acerca de sua inserção no corpo de direito internacional consuetudinário,⁷¹ é considerado um dos pilares da prevenção e, portanto, diretamente relacionado ao desenvolvimento sustentável.

Contudo, na proposta do Plano de Implementação que foi colocada para discussão em Joanesburgo, o princípio da precaução foi substituído pelo “uso de um enfoque ecossistêmico, com precaução, sempre que seja possível.” (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012, p. 513). Caso esse texto fosse aprovado, um evidente retrocesso seria registrado. O *status* do princípio da precaução já é questionado (como recomendação, obrigação ou um espécie de dever intermediário) devido à incerteza em relação às obrigações substanciais que implica. (FITZMAURICE, 2001, p. 263). Por conseguinte, reduzir a abordagem da precaução a um enfoque ecossistêmico, *sempre que possível*, seria um decretar o caráter quimérico da proposição. Esta proposta disparatada foi evitada, não contudo, sem demandar um tempo

⁶⁹ Ver, nesse sentido, Kiss; Shelton (2004).

⁷⁰ Princípio 7 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Ver Organização das Nações Unidas (1992).

⁷¹ Ver Fitzmaurice (2001, p. 259-263).

significativo que, por certo, poderia ter sido dedicado para progressos na agenda de sustentabilidade. (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012, p. 513).

O princípio da responsabilidade comum mas diferenciada, por sua vez, foi igualmente objeto de discórdia em Joanesburgo. Incorporado no Princípio 7 da Declaração do Rio, este princípio se fundamenta nas noções de equidade e justiça no direito internacional,⁷² compondo, assim, “parte da noção legal do conceito de desenvolvimento sustentável.” (FITZMAURICE, 2001, p. 64, tradução nossa).⁷³ Dois elementos integram o conceito do princípio: por um lado, os Estados têm a responsabilidade comum de proteger o meio ambiente. É o que reconhece a primeira parte do Princípio 7 da Declaração do Rio, quando afirma que “os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre.” (ONU, 1992). Por outro lado, as diferentes circunstâncias devem ser consideradas, tanto no que tange a medida da participação de cada Estado para a emergência do problema, como a sua capacidade de prevenir, mitigar e controlar o impacto ambiental em questão. Esta noção encontra-se prescrita na segunda parte do Princípio 7, ao expressar que os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas, considerando as diferentes contribuições de cada Estado para a degradação do meio ambiente global. O texto do princípio segue atestando o reconhecimento dos países desenvolvidos acerca da responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, não só em razão do impacto causados por suas sociedades sobre o meio ambiente global, mas igualmente pelo controle significativo que detêm de tecnologias e recursos financeiros.

Não obstante, em Joanesburgo, os efeitos do princípio foram aplacados por meio de interpretações distorcidas do seu conteúdo. A resistência dos países desenvolvidos ameaçava descaracterizar o princípio em seu propósito, e teve que ser combatida pelos países em desenvolvimento, não sem negociações desgastantes empenhadas em detrimento de avanços mais profícuos para o desenvolvimento sustentável e para o próprio direito internacional do meio ambiente.⁷⁴

Se, por um lado, em termos de compromissos para o desenvolvimento sustentável, os esforços estavam voltados para assegurar aqueles já assumidos dez (e em alguns casos, vinte) anos antes, por outro lado, no que tange ao discurso, o enfoque na dimensão social do desenvolvimento sustentável ficou evidente. A própria nomenclatura das conferências parece

⁷² Ver Peel; Sands (2012, p. 233).

⁷³ [This principle forms a] part of the legal notion of the concept of sustainable development.

⁷⁴ Ver Guimarães; Fontoura (2012, p. 513).

indicar a direção que o direito internacional assumiu entre Estocolmo e Joanesburgo.⁷⁵ Em 1972, realizou-se a conferência das Nações Unidas sobre *meio ambiente humano*, enquanto em 1992, o encontro convocado foi de conferência sobre *meio ambiente e desenvolvimento*. Já em 2002, os países se reuniram na cúpula mundial sobre *desenvolvimento sustentável*. Este viés que certamente preocupou os ambientalistas, pois o percebiam como uma perda de protagonismo das considerações ambientais, teve um impacto importante para a consolidação conceitual do desenvolvimento sustentável. Com efeito, tornou-se evidente a existência de três dimensões, relacionadas porém independentes, que compõem o conceito. Em outras palavras, a noção compreendida como a busca do equilíbrio na relação dicotômica entre desenvolvimento e meio ambiente expandiu para um objetivo de harmonizar preocupações sociais, ambientais e econômicas.

Esta abordagem já havia sido indicada expressamente pela Assembleia Geral da ONU, na Resolução S-19/2 de 28 de junho de 1997.⁷⁶ Em seu parágrafo 23, a resolução ratifica que o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental são componentes interdependentes do desenvolvimento sustentável que se reforçam mutuamente. O mesmo documento, em seu parágrafo 131, alude a políticas que integrem as dimensões econômicas, sociais e ambientais da sustentabilidade. Tal proposta de relação das três esferas é, com efeito, a essência do princípio da integração. Este reequilíbrio foi corroborado pela Rio+10 que, “juntamente com uma forte ênfase na aplicação, é o valor central acrescentado por uma cúpula que, de outra forma, não conseguiu repetir o sucesso do Rio.” (BARRAL, 2012, p. 380). Para alguns, essas singulares contribuições foram insuficientes para impedir uma sensação difundida de frustração.⁷⁷

Nesse contexto, o Plano de Implementação de Joanesburgo, um dos documentos finais produzidos na Cúpula, marcou, em termos conceituais, a aclamação de dimensão social do desenvolvimento sustentável e a necessidade de uma abordagem integrada entre essa e os demais pilares – o ambiental e o econômico. A formulação trazida no texto, entretanto, não foi, mais uma vez, recebida sem críticas. Por um lado, as proposições genéricas de integração das dimensões sem que houvesse contribuições concretas levaram à percepção de que, de

⁷⁵ Ver Atapattu (2007, p. 91).

⁷⁶ Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/spec/aress19-2.htm>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

⁷⁷ “De fato, na grande maioria dos casos, fez-se apenas reiterar preceitos e decisões já explicitados ou consagrados nos acordos do Rio dez anos antes. Prevalece um sentimento generalizado de que pouco foi alcançado em termos de metas, prazos e meios de financiamento concretos para implementar os compromissos assumidos na Conferência do Rio. A despeito do avanço que significa o reconhecimento, talvez ainda mais explícito do que no Rio, havia dez anos, da conexão entre o combate à pobreza e proteção ambiental, persiste a impressão de que poderia ter-se avançado muito mais em Joanesburgo.” (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012, p. 515).

fato, nada de significativo foi acrescentado ao conceito e o que se viu não passou de uma reafirmação genérica do compromisso já existente em relação ao desenvolvimento sustentável.⁷⁸ Por outro lado, outros entenderam o nítido enfoque nos aspectos sociais como uma adição de uma gama de novos problemas que só fizeram inflar o conceito. A abordagem de questões como boa governança e saúde tornaram, nesse perspectiva, o conceito mais complexo, sem delimitar efetivamente seu conteúdo.⁷⁹

Esse sentimento de estagnação em relação à noção de desenvolvimento sustentável, ao menos em termos conceituais, perdura até os dias atuais. Nos dez anos passados da Cúpula de Joanesburgo até a Conferência do Rio de 2012, conhecida como Rio+20, nenhuma manifestação agregou valores, criou compromissos ou sequer detalhou os existentes, não havendo, nesse ínterim, qualquer contribuição significativa para se alcançar (ou melhor entender) o objetivo do desenvolvimento sustentável. Fato é que as mesmas alegações de inocuidade atribuídas à Cúpula de Joanesburgo poderiam ser colocadas para a Rio+20.⁸⁰ Isto não quer dizer que não houve qualquer avanço digno de realce no direito internacional do meio ambiente nos anos que sucederam a Rio 92 até a presente data. Diversos tratados foram celebrados em áreas temáticas específicas, criando um arcabouço normativo técnico cada vez mais vasto em diferentes subáreas.⁸¹ O que se aponta, contudo, é que a falta de ênfase na agenda internacional, desde Joanesburgo, acerca do conteúdo conceitual do desenvolvimento sustentável sugere que a sociedade internacional considera a questão satisfatoriamente estabelecida.⁸²

Mesmo que ainda houvesse arestas conceituais, as preocupações acerca do desenvolvimento sustentável voltavam-se menos para seu conteúdo do que para os poucos avanços conquistados em vista desse objetivo. Em sua perspectiva global do meio ambiente (GEO5 – *Global Environment Outlook 5*), publicada em 2012, o PNUMA constatou que as mudanças observadas no planeta eram sem precedentes na história da humanidade, e os esforços para mitigar a intensidade ou a extensão desses impactos resultaram em um sucesso moderado, mas não foram capazes de reverter o quadro de mudanças ambientais adversas. De

⁷⁸ Hunter; Salzman; Zaelke (2011, p. 181).

⁷⁹ Ver, nesse sentido, Voigt (2008, p. 26).

⁸⁰ Ver, nesse sentido, Guimarães; Fontoura (2012, p. 513). Para uma discussão mais aprofundada acerca das perspectivas do direito internacional do meio ambiente após a Rio+20, ver Diniz; Lage (2014).

⁸¹ Para uma apresentação detalhada dos instrumentos internacionais em áreas específicas do direito internacional do meio ambiente, ver Peel; Sands (2012, p. 238-596).

⁸² Ver Atapattu (2007, p. 91).

fato, nem o escopo dessas transformações nem sua velocidade foram reduzidos no últimos anos.⁸³ (PNUMA, 2012, p. 6).

O mesmo pode ser afirmado acerca da dimensão social do desenvolvimento sustentável. No relatório publicado pela ONU em 2014 acerca das conquistas relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, constatou-se que, não obstante o sucesso em cumprir algumas metas mínimas relacionadas a necessidades basilares do ser humano, restando cerca de um ano para a data limite estabelecida, diversas questões fundamentais ainda encontravam-se desamparadas. Nesse sentido, a proporção de pessoas subnutridas nas regiões em desenvolvimento permanece ainda próxima de 14 por cento, e o progresso para a redução desse número tem diminuído na última década. O relatório, nesse âmbito, classifica como inaceitável que 162 milhões de crianças ainda estejam sofrendo de desnutrição crônica. O documento traz, ademais, uma redução na taxa de mortalidade infantil, mas destaca que 48 em cada 1000 crianças com menos de 5 anos de idade morrem no mundo, principalmente em razão de doenças evitáveis. Os números apresentados mostram, ainda, que em 2012, 2,5 bilhões de pessoas não tinham acesso a instalações sanitárias adequadas e 1 bilhão de pessoas depunham os desejos resultantes de suas funções fisiológicas em espaços abertos, representando um enorme risco para as comunidades, que na maioria das vezes já são pobres e vulneráveis. (ONU, 2014, p. 4-5). Em suma, parte dos Objetivos de Desenvolvimento, considerados “promessas para defender os princípios da dignidade humana, da igualdade e equidade, e libertar o mundo da pobreza extrema” (ONU, 2014, p. 3) não serão atingidos no prazo estabelecido. Se os problemas relacionados a condições fundamentais para a vida digna não foram até então resolvidos, não é possível, sequer, tentar justificar algumas das várias ameaças ambientais atuais como consequências de uma ascensão gratificante do bem-estar social da população mundial.

Diante desse cenário, parece razoável que as preocupações acerca do desenvolvimento sustentável se voltassem, desde Joanesburgo, mais para sua implementação do que para seu conceito. Todavia, poucas ações efetivas decorreram desse foco na aplicação

⁸³ Entre os acontecimentos que corroboram o argumento, o relatório destaca que “aumentos de temperatura média acima dos níveis de limite em alguns lugares provocaram impactos significativos para a saúde humana, tais como aumento da incidência de malária; o aumento da frequência e gravidade dos eventos climáticos, como inundações e secas, a um nível sem precedentes afetam tanto os ativos naturais e segurança humana; rápidas mudanças de temperatura e aumento do nível do mar estão afetando o bem-estar em alguns lugares. Por exemplo, eles afetam a coesão social de muitas comunidades, incluindo os indígenas e locais, e a elevação do nível do mar representa uma ameaça para alguns ativos naturais e a segurança alimentar dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento; e a perda de biodiversidade substancial e extinção em curso das espécies estão a afetar a prestação de serviços ecossistêmicos, tais como, o colapso de uma série de indústrias de pesca e a perda de espécies utilizadas para fins medicinais.” (PNUMA, 2012, p. 6-7, tradução nossa).

do desenvolvimento sustentável consagrado nas conferências ambientais nos últimos quinze anos. A Rio+20, em particular, “padeceu das mesmas insuficiências e, em termos de resultados, muito pouco avançou em relação à fracassada Rio+10.” (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012, p. 515). Em outras palavras,

Alguns dias antes de uma das principais conferências internacionais ambientais que o mundo já viu, a sociedade internacional inteira se encontrava muito apreensiva sobre os resultados que seriam gerados. As principais questões a serem discutidas foram claramente expostas, tais como: a proteção ambiental, o desenvolvimento e o estabelecimento de um quadro legal que possa, efetivamente, criar padrões para as ações dos Estados. Havia também fundadas preocupações sobre os diversos interesses que poderiam colocar países desenvolvidos e em desenvolvimento em lados opostos, bem como sobre a criação de soluções que poderiam ajudar os países menos desenvolvidos a alcançar níveis mais elevados de desenvolvimento humano. (DINIZ; LAGE, 2014, p. 199-200).

Ressalta-se que a passagem que aludia à Rio+20 poderia perfeitamente estar se referindo a sua antecessora, realizada em Joanesburgo dez anos antes. E, como ocorrido naquela ocasião, as expectativas se viram igualmente frustradas.

O propósito principal da Rio+20 era renovar o compromisso com o desenvolvimento sustentável, esperando que a reflexão acerca dos caminhos trilhados até ali pudessem inspirar alternativas que de fato alcançassem esse objetivo. Realizada entre os dias 13 e 22 de junho de 2012, a conferência recebeu título semelhante ao da Cúpula de Joanesburgo, consagrando a expressão que deveria ser, mais uma vez, o tema principal do encontro, sendo chamada de Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. A Rio+20 foi organizada em execução à Resolução da Assembleia Geral da ONU A/RES/64/236, e contou com representantes de 193 Estados, além de milhares de membros de diversos setores da sociedade civil.⁸⁴

Dois temas centrais foram definidos, quais sejam, a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e o quadro institucional para o desenvolvimento sustentável. (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010). Essas duas matérias são simbólicas para indicar os principais dilemas percebidos pela sociedade internacional como essenciais para o desenvolvimento sustentável: por um lado, deve-se formular modelos econômicos que respeitem os limites ambientais e contribuam para o bem-estar social, ou, ao menos, trabalhar estratégias que permitam, de alguma forma, integrar as dimensões social, ambiental e econômica. O princípio da integração torna-se,

⁸⁴ Informações expostas no endereço eletrônico oficial do evento no Brasil. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20/participacoes.html>. Acesso em: 10 jan. 2015.

assim, imperativo. Por outro lado, as dificuldades de aplicação do desenvolvimento sustentável devem ser superadas, cabendo à sociedade internacional desenvolver arranjos institucionais que viabilizem essas ações sobrepujantes. Os desafios eram, portanto, significativos. O mesmo não se pode dizer sobre os resultados.

Nenhum tratado foi celebrado e a contribuição dos documentos produzidos para o consolidação do desenvolvimento sustentável foi, de fato, ínfimo.⁸⁵ Não obstante a ausência de instrumentos juridicamente relevantes, os discursos reiterados nas negociações e nos documentos finais servem de interessante prognóstico, na medida em que confirmam a percepção atual da sociedade internacional em relação ao próprio desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, uma perspectiva merece destaque, qual seja, a necessidade declarada de se rever os indicadores de desenvolvimento. As alegações de inadequação do Produto Interno Bruto (PIB) reverberaram na Rio+20. O argumento é de que este famigerado índice é apropriado para medir a produção riqueza, mas não é capaz de avaliar os impactos sociais e ambientais envolvidos. Em outras palavras, faz-se necessário criar e enaltecer indicadores que de fato representem o desenvolvimento sustentável, sob a ótica de seus três pilares: social, ambiental e econômico.⁸⁶

“A concepção, articulação e disseminação do desenvolvimento sustentável no plano internacional são, portanto, o resultado de 20 a 30 anos de intensa atividade liderada pela ONU.” (BARRAL, p. 380, tradução nossa).⁸⁷ E a Rio+20 pode ser caracterizada como o último capítulo dessa história até então. Um capítulo que resume a perspectiva atual do desenvolvimento sustentável: uma compreensão clara da necessidade de integração entre o desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental aliada a um anseio acentuado (embora, por vezes, cético) pela sua efetiva implementação.

6 Considerações Finais

Importante se faz retomar alguns elementos que se tornaram uma constante histórica do conteúdo do desenvolvimento sustentável. É razoável afirmar que quanto mais intensas e constantes passaram a ser as manifestações da expressão “desenvolvimento sustentável” em tratados, documentos e conferências internacionais, menor parecem ser os esforços para

⁸⁵ Para uma análise dos resultados da Rio+20, ver Oliveira (2012).

⁸⁶ “A percepção de que o PIB não responde mais à complexidade atual é crescente não apenas no meio científico e de economistas, mas também entre sociedade civil global, governantes e representantes de organismos internacionais, como o secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon: ‘Precisamos de um novo paradigma econômico que reconheça a paridade entre os três pilares do desenvolvimento sustentável: bem-estar social, econômico e ambiental. Os três definem a felicidade global bruta’.” (GUIMARÃES; FONTOURA, 2012, p. 518).

⁸⁷ The conception, articulation, and dissemination of sustainable development on the international plane are thus the result of 20 to 30 years of intense UN-led activity (...).

definir seu conceito. Com efeito, ainda hoje o documento ao qual se remete para aludir a um conceito de desenvolvimento sustentável é justamente o primeiro que se propôs a esse desafio, o Relatório Brundtland. Ali estavam previstos elementos basilares da noção, quais sejam, a equidade intrageracional, traduzido pelo desenvolvimento capaz de atender as necessidades das gerações presentes, e a equidade intergeracional, ao se preocupar igualmente com as necessidades das gerações vindouras. A Declaração do Rio, por sua vez, é certamente a referência mais concreta para uma construção jurídica do conceito. Embora não traga uma definição, enumera diversos princípios jurídicos que devem ser respeitados no intuito de se alcançar o desenvolvimento sustentável. Mais do que simples caminhos para um fim, esses princípios constituem, de forma conexas, o arcabouço conceitual do desenvolvimento sustentável. Os anos que seguiram a conferência do Rio de 1992 foram frustrantes em diversos aspectos para o direito internacional do meio ambiente, mas serviram para elucidar um último aspecto, que remete às três dimensões - social, ambiental e econômica - que devem ser abordadas, necessariamente de forma integrada. A integração dos três pilares interdependentes foi concebida, assim, como o elemento cabal do desenvolvimento sustentável.

Portanto, os princípios da equidade intra e intergeracional, da integração, aliado aos princípios específicos que ao mesmo tempo prescrevem condutas para alcançar e compõem o conceito de desenvolvimento sustentável, constituem os componentes consagrados de seu conteúdo. São estes, de fato, os elementos reiterados no discurso político internacional definidores do conceito de desenvolvimento sustentável.

Referências

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 64/236**. 31 de março de 2010. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/475/99/IMG/N0947599.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

ATAPATTU, Sumudu A. **Emerging Principles of International Environmental Law**. New York: Transnational Publishers, 2007.

BANCO MUNDIAL. **Making Sustainable Commitments: An Environment Strategy for the World Bank**. Washington: Banco Mundial, 2001.

BANCO MUNDIAL. **World Development Report 2003. Sustainable Development in a Dynamic World. Transforming Institutions, Growth and Quality of Life**. Washington: Banco Mundial, 2003.

BARRAL, Virginie. Sustainable Development in International Law: Nature and Operation of an Evolutive Legal Norm. **The European Journal of International Law**. Vol. 23, n. 2, p. 377-400, julho 2012.

BEYERLIN, Ulrich. The Concept of Sustainable Development. In: WOLFRUM, Rüdiger (ed.) **Enforcing Environmental Standards: Economic Mechanisms as viable**

Means? Berlin: Springer, 1996.

BIRNIE, Patricia; BOYLE, Alan. **International Law and the Environment**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

BOYLE, Alan; FREESTONE, David (eds.). **International Law and Sustainable Development: Past Achievements and Future Challenges**. Oxford: Oxford University Press, 1999.

CAMPOS, Lucila; LATRÔNICO, Fernanda; SARTORI, Simone. **Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: Uma Taxonomia no Campo da Literatura**. Ambiente & Sociedade. São Paulo. v. XVII, n. 1. p. 1-22. jan.-mar. 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Environment and Development: Formulation and Implementation of the Right to Development as a Human Right. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Human Rights, Sustainable Development and the Environment**. Brasília: IIDH/BID, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Sustentabilidade – Um Romance de Cultura e de Ciência para Reforçar a Sustentabilidade Democrática**. In: Boletim da Faculdade de Direito. Universidade de Coimbra. Vol. LXXXVIII, Tomo I, 2012, pp. 1-12.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**, 1987. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). **Parecer Dissidente do Vice-presidente Weeramantry**. Projeto Gabcíkovo-Nagymaros (Hungria v. Eslováquia), 25 de setembro de 1997a. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 09 jan. 2015.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). **Projeto Gabcíkovo-Nagymaros (Hungria v. Eslováquia)**. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 25 de setembro de 1997b. Disponível em: <<http://www.icj-cij.org/docket/files/92/7375.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

DINIZ, Pedro Ivo R.; LAGE, Délber Andrade. Evolução e Perspectivas do direito internacional do meio ambiente. In: DINIZ, Pedro Ivo R. (Org.). **Direito Ambiental - Aspectos introdutórios**. Lavras: Ed. UFLA, 2014.

DUPUY, Pierre-Marie. Où en est le droit international de l'environnement à la fin du siècle?. **Revue General de Droit International Public**, v. 4, 1997, pp. 873-903.

ELLIS, Jay. Sustainable Development and Fragmentation in International Society. In: FRENCH, Duncan. **Global Justice and Sustainable Development**. Leiden: Martinius Eijhoff Publishers, 2010. ISBN: 9789004188228

FITZMAURICE, Malgosia A. **International Protection of the Environment**. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Boston: Brill / Nijhoff, 2001.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GUIMARÃES, Roberto. FONTOURA, Yuna. **Desenvolvimento sustentável na Rio+20: discursos, avanços, retrocessos e novas perspectivas**. Cad. EBAPE.BR, v. 10, nº 3, artigo 3, Rio de Janeiro, Set. 2012.

HUNTER, David; SALZMAN, James; ZAELEKE, Durwood. **International Environmental Law and Policy**. Nova York: Thomson Reuters/Foundation Press, 2011.

KHALFAN, Ashfaq; SEGGER, Marie-Claire Cordonier. **Sustainable Development Law: Principles, Practices, & Prospects**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

KISS, Alexandre; SHELTON, Dinah. **International Environmental Law**. Nova York: Transnational Publishers, 2004.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Environnement, développement durable et droit international. De Rio à Johannesburg: et au-delà? **Annuaire Français de Droit International**, Paris, v. 48, p. 592-623, 2002.

MEADOWS, D.H. et al. **The Limits to Growth: A Report for the Club of Rome's Project on the Predicament of Mankind**. Nova York: Universe Books, 1972.

OLIVEIRA, Jose A. Puppim de. Rio+20: What we can learn from the process and what is missing. **Cadernos Ebape.br**, v. 10, n. 3, p. 492-507, set. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta Mundial para a Natureza**. Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/37/7 de 29 de outubro de 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso em: 16 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=78&articleid=1163>>. Acesso em: 17 jan. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **The Millennium Development Goals Report (2014)**. Nova York, 2014. Disponível em: <<http://www.un.org/millenniumgoals/2014%20MDG%20report/MDG%202014%20English%20web.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2015.

PALLEMAERTS, M. From Stockholm to Rio : Back to the Future? In: SANDS, Philippe (ed.). **Greening International Law**. Londres: Earthscan, 1993.

PEEL; Jacqueline; SANDS, Philippe. *Principles os International Environmental Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

RAMLOGAN, Rajendra. **Sustainable Development – Towards a Judicial Interpretation**. Leiden: Brill, 2010.

ROTA, Demetrio Loperena. **Desarrollo Sostenible y Globalización**. Navarra: Thomson-Aranzadi, 2003.

SANDS, Philippe. International Law in the Field of Sustainable Development. **British Year Book of International Law**, v. 65, p. 303-381, 1994.

SCHRIJVER, Nico; WEISS, Friedl. **International Law and Sustainable Development: Principles and Practice**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.

SCHRIJVER, Nico. **The Evolution of Sustainable Development in International Law: Inception, Meaning and Status**. A Haia: Hague Academy of International Law, 2008.

SEGGER, Marie-Claire Cordonier; KHALFAN, Ashfaq. **Sustainable Development Law - Priciples, Practices, & Prospects**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

SIMMA, Bruno. Foreword. In: SCHRIJVER, Nico; WEISS, Friedl. **International Law and Sustainable Development: Principles and Practice**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2004.

TLADI, Dire. Sustainable Development, Integration and The Conflation of Values: The Fuel Reailers Case. In: FRENCH, Duncan. **Global Justice and Sustainable Development**. Leiden: Martiunus Eijhoff Publishers, 2010. ISBN: 9789004188228

VOIGT, Christina. **Sustainable Development as a Principle of International Law: Resolving Conflicts between Climate Measures and WTO Law**. Leiden: Martinus Nijhoff, 2008.

WEISS, Edith Brown (ed.). **Environmental Change and International Law: New Challenges and Dimensions**. Tóquio: United Nations University Press, 1992.